

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO NR. 10920/001.378/93-66

MSR

Sessão de : 19 de maio de 1995

ACORDAO NR. 103-16.404

Recurso nr: 85.387 - FINSOCIAL - EXS: 1992 E 1993

Recorrente : COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.

Recorrida : DRF EM JOINVILLE - SC

FINSOCIAL/FATURAMENTO - DECORRENCIA - Na esteira do decidido no processo matriz, decide-se o decorrente nas mesmas matérias fática e jurídica.

Incabível a cobrança de juros demora, com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Ilegítima a exigência tributária do FINSOCIAL/FATURAMENTO com base em alíquota superior a 0,5%, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, em DAR provimento parcial ao recurso, para reduzir a alíquota aplicável para 0,5% (meio por cento) e excluir a incidência da TRD no período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de maio de 1995


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


MARCIO MACHADO CALDEIRA

- RELATOR

ACORDAO NR. 103-16.404

VISTO EM 
SESSAO DE: 26 JUL 1995

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Otto Cristiano de Oliveira Glasner, Edvaldo Pereira de Brito, Serafim Fernando dos Santos Pinto, Rubens Machado da Silva (Suplente Convocado) e Victor Luis de Salles Freire.



RECURSO NR: 85.387

ACORDAO NR: 103-16.404

RECORRENTE : COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIO DE CALÇADOS HZ LTDA., com sede em Joinville/SC, recorre a este Conselho de Contribuintes, da decisão da autoridade de primeiro grau que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fls. 13/19.

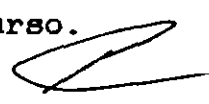
Trata-se de lançamento de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, quando se detectou omissões de receitas operacionais, gerando insuficiência da contribuição para o FINSOCIAL/FATURAMENTO, além de falta de recolhimento desta contribuição sobre receitas registradas.

A contribuinte manifestou seu inconformismo com o lançamento, baseado nos argumentos com que fundamentou a impugnação do processo principal, de nr. 10920/001.374/93-13, aduzindo, ainda, que no caso do FINSOCIAL, descabe a aplicação de alíquota superior a 0,5%, bem como a majoração do tributo com base na TRD.

Mantida a tributação pela autoridade singular, apela a contribuinte mediante as mesmas razões despendidas na impugnação.

O processo principal foi julgado na sessão de 16.05.95 e esta Câmara, através do Acórdão nr. 103-16.331, decidiu em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

E o relatório.




ACORDAO NR. 103-16.404

V O T O

Conselheiro MARCIO MACHADO CALDEIRA, Relator

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre, em parte, do lançamento de imposto de renda pessoa-jurídica e, outra parte, de falta de recolhimento da contribuição para o FINSOCIAL: Objeto de Recurso, o processo principal teve negadas as pretensões da contribuinte, no que deve ser igualmente mantidas as matérias ali discutidas. Quanto a falta de recolhimento, igualmente mantida a tributação, ante a falta de argumentos de defesa e por ser devida a contribuição naqueles períodos.

No entanto, quanto à aplicação da alíquota superior a 0,5%, assiste razão à recorrente, no entendimento já propugnado pelo Supremo Tribunal Federal no que tange à inconstitucionalidade dos dispositivos majoradores da alíquota da Contribuição para o FINSOCIAL. Declarou aquele Excelso Pretório, ao julgar o RE nr. 150.764-1/90/Per-nambuco, a inconstitucionalidade dos arts. 7o., da Lei nr. 787/89, 1o. da Lei nr. 7.849/89 e 1o. da Lei nr. 8.147/90, artigos estes que elevam a alíquota original de 0,5% para 1%; 1,2% e 2%, respectivamente.

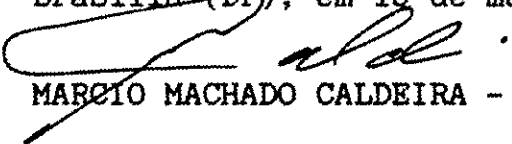
Quanto a aplicação da TRD, para cobrança de juros de mora, no período de fevereiro a julho de 1991, esta Câmara tem decidido, pela sua exclusão, na esteira do entendimento da CSRF, espelhada no Acórdão nr. CSRF/01-1.173.



ORDAO NR. 103-16.404

Pelo exposto, conheço do recurso por tempestivo, rejeitando as preliminares arguidas e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a alíquota a 0,5% e excluir a incidência dos juros de mora, calculados com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Brasília (DF), em 19 de maio de 1995


MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR